## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1004686-76.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Cheque** 

Exequente: Charles Alves de Queiroz

Executado: Agnaldo Koizimi

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de embargos à execução que está

fundada em dois cheques.

O embargante não refutou a regular emissão das cártulas, mas ressalvou que elas guardariam ligação com a prática de agiotagem e que parte do débito que representam já foi quitada.

Reputo que diante na natureza da controvérsia estabelecida o alargamento da dilação probatória, especialmente para inquirição somente da mulher do embargante, não se justifica.

Isso porque o embargante não amealhou sequer um indício a respaldar a versão de que a espécie vertente derivasse de agiotagem, não tendo inclusive especificado minimamente em que contexto lhe teriam sido cobrados juros extorsivos.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Por outro lado, o argumento de que sucederam diversos pagamentos da dívida não prospera, seja porque desacompanhado dos indispensáveis detalhamentos a seu propósito (nem as datas em que teriam ocorrido foram assinaladas), seja porque o único ponto a lastreá-lo seria o depoimento da mulher do embargante, insuficiente para por si só contrapor-se à força documental dos títulos exequendos.

Significa dizer que seria incabível cogitar que um depoimento de pessoa impedida, ouvida como mera informante, tivesse maior valor probatório que os cheques amealhados.

Eventuais pagamentos a seu respeito deveriam ser demonstrados por dados materiais, que aqui em momento algum foram aventados.

O quadro delineado firma a convicção de que o embargante não apresentou elementos sólidos que sobrepujassem os atributos inerentes aos títulos objeto da execução, os quais subsistem íntegros.

Num aspecto, porém, os embargos devem ser

acolhidos.

O embargado deixou claro a fl. 03, <u>b</u>, que o montante postulado abarcou "os honorários advocatícios de sucumbência", o que deve ser afastado sob pena de afronta às avessas da regra inserta no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Ademais, as multas indicadas a fls. 16 e 18 devem ser excluídas à míngua de amparo que lhes desse validade.

Isto posto, JULGO PROCEDENTES EM

**PARTE** os embargos para determinar o prosseguimento da execução com exclusão dos valores computados pelo embargado a título de honorários advocatícios e multa.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 03 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA